



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10325.720240/2012-67
ACÓRDÃO	1202-002.317 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA CAMILLO E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. ARBITRAMENTO.

A falta de apresentação, à autoridade tributária, dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou do Livro Caixa, no caso de apurar-se lucro presumido, dá ensejo ao arbitramento do lucro.

PEDIDO DE PERÍCIA. NEGAÇÃO.

Quando os elementos coligidos nos autos são suficientes para o julgamento da lide, é prescindível a realização de perícia.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira – Conselheiro redator *ad hoc* designado para formalizar o acórdão.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maurício Novaes Ferreira, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Andre Luís Ulrich Pinto, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº Acórdão 11-61.661 - 3ª Turma da DRJ/REC, 29 de janeiro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, às fls. 305 a 307, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls. 321 a 323, lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 3.405.062,59.

2. Consoante o Termo de Verificação Fiscal (fls. 339 a 347), o lançamento decorreu de arbitramento do lucro, que se fez necessário ante a não apresentação do livro Caixa, tampouco dos livros Diário e Razão.

3. A interessada apresentou impugnação (fls. 354 a 394), em que discorre sobre movimentação financeira, origem de depósitos bancários, quebra de sigilo, ilegitimidade e ilegalidade de lançamento efetuado com base em extratos bancários, violação de direito líquido e certo, mácula a princípios constitucionais em face da tributação com base em presunção e outros assuntos relacionados à tributação por omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários.

4. Contrapõe, ainda, o arbitramento do lucro teria sido indevido, porquanto a empresa teria apurado prejuízo em todos os trimestres do ano objeto da autuação, e a "qualificação" da multa teria sido indevida.

5. Requereu, por fim, a realização de perícia.

A 3ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente a impugnação do contribuinte nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. DELEGACIAS DE INCOMPETÊNCIA. JULGAMENTO. APRECIÇÃO.

As Delegacias de Julgamento devem observar a legislação tributária vigente no País, sendo-lhes defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas regularmente editadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008 FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. ARBITRAMENTO.

A falta de apresentação, à autoridade tributária, dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou do Livro Caixa, no caso de apurar-se lucro presumido, dá ensejo ao arbitramento do lucro.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2008 PEDIDO DE PERÍCIA. NEGAÇÃO.

Quando os elementos coligidos nos autos são suficientes para o julgamento da lide, é prescindível a realização de perícia.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pela nulidade do auto de infração, realização de perícia e pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CTN

Inicialmente, a recorrente suscita preliminar de nulidade do Auto de Infração alegando para tanto que houve violação ao art. 142 do CTN, e por erro na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que tornaria os valores indevidos, irreais e exorbitantes, contaminando o lançamento com vício insanável de ilegalidade, e o tornaria nulo de pleno direito, nos seguintes termos:

(...) No caso específico, em que o agente fiscal expressamente declara que a escrituração a que está a obrigada contém vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; Para fins do cálculo do IRPJ e da CSLL em caso de presunção de omissão de receita, o lucro líquido deverá ser arbitrado e irá considerar, para fins de sua apuração, os valores omitidos.

Assim, tem-se que a receita bruta deverá ser presumida com base em depósitos bancários não contabilizados. O lucro arbitrado corresponderá ao valor resultante da aplicação do mesmo percentual aplicável para o cálculo da estimativa mensal e do lucro presumido (no caso da Consulente, 8%), acrescido de 20%. Ou seja: o lucro arbitrado corresponderá a 9,6% dos depósitos bancários não contabilizados, mas jamais poderá ser confundido com o total de tais depósitos (artigo 532 do RIR/99).

O erro na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, que torna os valores indevidos, irreais e exorbitantes, contamina o lançamento com vício insanável de ilegalidade, e o torna nulo de pleno direito. (...)

Entendo que a nulidade suscitada deve ser rejeitada.

No caso em apreço, o auto de infração de IRPJ da CSLL foram devidamente lavrados para formalização e exigência de crédito tributário pelo arbitramento do lucro em face da hipótese

legalmente expressa ante a não apresentação do livro Caixa, tampouco dos livros Diário e Razão (vide TVF fls. 339 a 347) nos termos do inciso III do artigo 47 da Lei nº 8981/1995.

Convém destacar que a autoridade fiscal intimou a contribuinte por meio dos Termos de Constatação e Intimação/Reintimação Fiscal em 05/08/2011, 26/09/2011, 24/10/2011 e 12/12/2011 para apresentar os Livros Caixa ou Livro Diário e Razão, sem qualquer resposta, a fim de aferir a receita bruta referente ao ano-calendário de 2008, bem como a base de cálculo do imposto sobre o lucro presumido e identificar eventualmente valores não oferecidos à tributação.

Portanto, após a inércia da contribuinte, a autoridade fiscal procedeu o lançamento nos termos legais e a irresignação em relação ao suposto equívoco na base de cálculo que geraria nulidade não merece guarida, uma vez que a revisão das bases tributáveis é controvérsia inerente ao processo administrativo fiscal, e a dialética do procedimento permite que a autoridade fiscal e o contribuinte lapidem o procedimento para ajustar ao longo do processo a exação ou a exoneração do quantum devido.

No entanto, no caso, em apreço houve a necessidade de lançamento de ofício pelo arbitramento do lucro nos termos dos artigos 904, 926, e 530, III do RIR/99 porque o contribuinte não atendeu as intimações devidas, desta feita não há qualquer nulidade a ser pronunciada.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

No que diz respeito ao pedido de perícia, cabe afastar a referida possibilidade, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só

pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

Assim, a diligência fiscal ou conversão do julgamento para perícia não tem o condão de substituir a obrigação do contribuinte para a produção de prova documental.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir diligências quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Desse modo, estando presentes nos autos os documentos e elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

Assim, por tudo que foi exposto, rejeito o pedido de realização de perícia por ser desnecessária para a resolução da lide.

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, o propósito recursal se trata da análise de autos de infração do IRPJ, às fls. 305 a 307, e da CSLL, às fls. 321 a 323, lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 3.405.062,59 conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 339 a 347), o lançamento decorreu de arbitramento do lucro, que se fez necessário ante a não apresentação do livro Caixa, tampouco dos livros Diário e Razão.

O recorrente, por sua vez, em sede de Recurso Voluntário, não contesta especificamente as conclusões da autuação, tampouco os termos insertos no Acórdão da DRJ, resumindo o seu apelo tecendo análise a respeito da tributação no contexto da Constituição Federal de 1988, abordando linhas genéricas a respeito do lucro arbitrado como forma de se alcançar a capacidade contributiva do contribuinte e faz comentários a respeito da base de cálculo do lucro arbitrado no caso de omissão de receitas.

Vale ressaltar que os pontos acima mencionados foram tratados pelo recorrente basicamente no plano teórico, não se atendo as especificidades da controvérsia estabelecida no plano processual em análise, razão pela qual não há razão ou argumentação concreta oposta pelo contribuinte capaz de reverter a decisão de primeiro grau.

Destaca-se que consta dos autos que a recorrente foi intimada a apresentar o Livro Caixa ou os Livros Razão e Diário, advertida de que o não atendimento das intimações implicaria lançamento de ofício com aplicação de multa agravada em 50% nos termos do art. 959 RIR de 1999, então vigente, porém deixou transcorrer todos os prazos sem atendimento do quanto requisitado.

Nesse contexto, cabe mencionar que não cabe a autoridade fiscal a responsabilidade pelas informações contábeis e fiscais do contribuinte que não apresentou a documentação pertinente quando das respectivas intimações. Para tanto, vale mencionar o racional da Súmula CARF 59 que ainda que houvesse a apresentação extemporânea dos livros, haveria a manutenção do arbitramento do lucro. No presente caso, como já mencionado, os livros sequer foram apresentados:

Súmula CARF nº 59 - A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Sendo assim, na visão deste relator foi correto arbitramento do lucro e a conclusão da DRJ, o que se fez com base nas receitas informadas na DIPJ e nas receitas apuradas junto às empresas Ferro Gusa Carajás S.A., Viena Siderúrgica S.A., Gusa Nordeste S.A. e Vale S.A. **A apuração do imposto e da contribuição, inclusive os índices aplicados, o imposto de renda na fonte deduzido etc., está minuciosamente descrita no Termo de Verificação Fiscal (vide quadros das fls. 342, 343, 344 e 345).**

No que diz respeito a alegação do recorrente de que não haveria a possibilidade de arbitramento do lucro face a eventual apuração de prejuízo em todos os trimestres do ano objeto da autuação, entendo que tal argumento não merece melhor sorte, isso porque a própria DRJ já mencionou que em todos os trimestres de ano em questão apurou-se lucro, consoante ficha 14A da DIPJ, às fls.63 a 66.

Além disso, a decisão de primeiro grau consignou corretamente (...) *“que o arbitramento independe da apuração de prejuízo, ou seja, mesmo que se apure prejuízo, havendo motivo para arbitrar-se o lucro, deve a autoridade administrativa adotar o procedimento; o que deve ser feito com base na receita bruta (e não no lucro/prejuízo)”*

No que diz respeito ao agravamento da multa faço consignar que não consta no Recurso Voluntário oposição a referida matéria razão pela qual nada a analisar quanto a este ponto.

Conforme já mencionado no Acórdão da DRJ, o que se decidiu quanto ao IRPJ estende-se à CSLL, ante a idêntica relação de causa e efeito existente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares de nulidade e de perícia, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado digitalmente

José André Wanderley Dantas de Oliveira - Redator *ad hoc*